## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006054-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Nadia Josiane Martins

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de auto de infração com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por NÁDIA JOSIANE MARTINS contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Em síntese, alega a parte autora que teve seu direito de dirigir suspenso, porque foi lançada em seu prontuário a pontuação máxima permitida (20 pontos), no período de doze meses. Aduz que a infração datada de 28/11/2014, que gerou 4 pontos, já não mais deveria estar relacionada, devendo ser excluída da contagem dos pontos; que a infração nº 5B4546595, datada de 12/08/2015, foi praticada com um veículo que não lhe pertence e que não foi notificada da referida infração. Requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 5B4546595, com a consequente determinação do cancelamento dos pontos e da notificação de suspensão da permissão para dirigir.

Tutela indeferida, fls. 26/27.

O requerido DETRAN apresentou contestação às fls. 42/52 e suscitou, em preliminar, inadequação do rito e ilegitimidade passiva. No mérito defende a legalidade de sua conduta.

Decisão afastando as preliminares levantadas pelo DETRAN e determinando a redistribuição do feito para o Juizado da Fazenda, às fls. 63/64.

Citada, a Fazenda Pública do Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 75/77), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega que consta da documentação ora juntada o formulário de indicação de condutor da autuação que foi imputada à autora, com assinatura e cópia da CNH. Desta forma, cabia à

autora verificar se era sua a assinatura nos formulários e, caso não fosse, deveria comunicar as autoridades policias, para tomada de providências, tendo em vista que o proprietário do veículo assume a responsabilidade pela veracidade da documentação que junta no momento de indicação. Negou, outrossim, os demais fatos constitutivos do direito da Autora, sob o fundamento de que assiste à Fazenda Pública a prerrogativa de contestação por negativa geral dos fatos.

Houve réplica (fls. 105/106).

Determinada a produção de prova pericial, fl. 107.

Laudo pericial grafotécnico apresentado às fls. 145/146.

Manifestação acerca do laudo pericial pela autora à fl. 176, pelo DETRAN, fl. 178 e pelo Município de São Paulo, fl. 179.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de São Paulo, pois a infração guerreada foi autuada por ele (fl. 86), de forma que tem legitimidade para proceder à respectiva invalidação.

A pertinência subjetiva passiva em demandas que visem à anulação de penalidade de trânsito é definida a partir do órgão autuador da infração, ou seja, por quem praticou o ato administrativo impugnado.

No mérito, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Prevê o artigo 261 do Código Trânsito Brasileiro:

"Art. 261: A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. §1: Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259".

E prevê o artigo 3°, I, da Resolução 182/2005 do DENATRAN:

"Art. 3°: A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos

seguintes casos: I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de 12 (doze) meses".

Já o artigo 5°, da Resolução CONTRAN nº 182/2005, dispõe que:

"Art. 5°: Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 3° desta Resolução, a data do cometimento da infração deverá ser considerada para estabelecer o período de 12(doze) meses".

Como se vê, para que o condutor-infrator tenha o seu direito de dirigir suspenso, é preciso que em um período de 12 meses ele atinja a contagem de 20 pontos, considerando-se a data do cometimento das infrações lançadas em seu prontuário.

No caso dos autos, a autora postula a nulidade do AITnº B4-546595-2, com a consequente determinação do cancelamento dos pontos e da notificação de suspensão da permissão para dirigir. Defende, ainda, que a infração datada de 28/11/2014, que gerou 4 pontos, deveria ser excluída da contagem dos pontos.

Em relação à pontuação existente no prontuário da requerente (fl. 22), verifica-se que os pontos da CNH do condutor permanecem no sistema mesmo após transcorrido o prazo de 01 ano da multa, contudo eles perdem sua eficácia para fins de pontuação, desta forma não há o que se providenciar nestes autos.

"Os registros de infrações não saem do cadastro do condutor, mas perdem a eficácia para fins de pontuação depois de 12 meses da data da notificação. Exceto algumas multas gravíssimas (7 pontos), que só sairão de prontuário após o cumprimento das penalidades impostas pela legislação". (informação obtida junto ao site do DETRAN <a href="http://www.detran.pi.gov.br/faq/">http://www.detran.pi.gov.br/faq/</a>, apenas para ilustração, pesquisa realizada nesta data).

Por sua vez, no que tange ao AITn° B4-546595-2, os documentos trazidos aos autos e o laudo pericial grafotécnico de fls. 145/173 evidenciam que, de fato, a ficha destinada à identificação do condutor do veículo com placas EPW-9534, relativo ao Auto de Infração de Trânsito - AIT n°. PM-B4-546595-2, cujos claros se encontram preenchidos com manuscritos e assinatura atribuída à condutora Nádia Josiane Martins, não partiram de seu punho.

## Concluiu o perito:

"V. 1. O grafismo é individual e inconfundível. Este é o princípio fundamental inerente a todos os trabalhos grafotécnicos. O estudo pormenorizado da

estrutura do traço fornece indicações preciosas para a análise do gesto gráfico, e, consequentemente, a gênese gráfica (materialização dos impulsos que emanam do centro nervoso da escrita), que é o elemento dinâmico, específico e inerente a cada punho.

V. 2. Os cotejos técnicos realizados entre a assinatura aposta na Ficha de Identificação do Condutor (descrita no item I. Peça de Exame deste laudo) e o padrão de comparação e confronto revelaram divergências gráficas suficientes em qualidade e quantidade para afirmar, de forma categórica, que a firma questionada não proveio do punho escrevente da Senhora Nadia Josiane Martins.", fl. 150.

Assim, não há como se atribuir à autora responsabilidade pela infração.

Tanto isso é verdade que as próprias requeridas apenas tomaram ciência do laudo pericial e optaram por não se manifestar a respeito das conclusões fornecidas (fls. 178 e 179).

Desta maneira, diante das divergências apontadas no laudo é o caso de se reconhecer a nulidade do auto de infração referido na inicial e, por consequência, determinar a baixa dos pontos no prontuário da autora.

Pelo documento de fl. 22, verifica-se que, com a baixa da pontuação referente ao AITnº B4-546595-2 e a desconsideração dos pontos ref. a multa datada de 28/11/2014, a autora deixa de atingir a pontuação de 20 pontos dentro do período de um ano, devendo ser cancelada a penalidade a ela aplicada, de suspensão do direito de dirigir.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nulo o AITnº B4-546595-2 com o cancelamento das ocorrências/sanções dele decorrentes, inclusive a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir da requerente.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei. Pela sucumbência, considerando o disposto no §§2°, 3° e 8°, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, condeno os requeridos (metade para cada um) a arcarem com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Diante do reconhecimento do direito da autora e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, e determino que se oficie ao DETRAN e à CIRETRAN, para que dêem baixa na pontuação constante do prontuário da autora, decorrente do AITnº B4-546595-2, instruindo-se o ofício com cópia da presente sentença.

P.I.

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA